

PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA URBANA ATRAVÉS DAS POLÍTICAS URBANÍSTICAS E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis

Advogada

Resumo

O crescimento populacional das cidades brasileiras tem sido retratado pelos estudiosos como uma das grandes causas da violência urbana, mormente porque o município não tem acompanhado de forma adequada esse adensamento urbano com políticas de urbanização corretas. Esse quadro de adensamento urbano tem gerado um aumento da violência nas cidades, violência essa que não tem sido combatida de forma eficaz pela maioria dos estados membros e, por vezes, ignorado pelos governos municipais, os quais alegam que não possuem o dever constitucional de garantir a segurança pública. O presente estudo tem por fim demonstrar, com fulcro na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, bem como na doutrina e na jurisprudência, quão importante é o papel do município na atividade de segurança pública e como as políticas urbanísticas e o exercício do poder de polícia podem e devem influir no enfrentamento da violência urbana. Pois, ao município e aos munícipes interessa que a violência urbana seja combatida da forma mais eficiente e eficaz possível. Será demonstrado, pois, como o município, através de políticas urbanísticas e do exercício do poder de polícia, pode, juntamente com os demais órgãos encarregados de cuidar da segurança pública, exercer um importante papel no recrudescimento da violência urbana.

Palavras-chave: Direito da cidade. Políticas públicas. Função social da cidade. Segurança pública.

Abstract

The population growth of Brazilian cities has been portrayed by scholars as one of the major causes of urban violence, especially because the city has not kept up properly the urban density urbanization with correct policies. This picture of urban consolidation has generated an increase in urban violence, this violence has not been tackled effectively by most member states, and sometimes ignored by municipal governments, which claim not having constitutional duty to ensure

public safety. The present study aims to demonstrate, with the fulcrum in the Federal Constitution and the City Statute, as well as in the doctrine and case law, how important is the role of the city in the activity of public safety and how urban policies and the exercise of police power can and should influence the urban violence. For the city and residents wish that urban violence is tackled in the most efficient and effective way. It will be demonstrated, thus, as the city through urban policies and the exercise of police power, may, together with other bodies responsible for taking care of public safety, play an important role in the escalation of urban violence.

Keywords: City law. Public policies. City social function. Public safety.

1 Introdução

O fenômeno da urbanização do Estado brasileiro trouxe inúmeros benefícios para muitos cidadãos que já não viam na zona rural uma perspectiva de melhoria social e econômica para eles e para suas famílias. Segundo dados estatísticos colhidos do IBGE, em 1940, a população urbana no Brasil era de apenas de 31,4%. Entretanto, no ano de 2000, essa população atingiu o patamar de 81,2. O senso de 2010 demonstra que em dez anos a população urbanizada alcançou 84,3% (IBGE, 2011).

O êxodo rural contribuiu para o aumento populacional nas grandes e médias cidades, trazendo consigo a violência, como consequência da desigualdade social e da falta de uma política pública necessária ao desenvolvimento urbano. Dessa forma, tornou-se um desafio colocar em prática condições para o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos. Por outro lado, apenas projetos isolados de urbanização não bastam. É indispensável que sejam executadas políticas públicas integralizadas, pois melhor qualidade de vida requer serviços de educação, saúde, habitação, segurança, lazer, cultura, esporte, etc.

Apesar do grande número de habitantes das cidades, percebe-se que a execução de políticas públicas para o uso do espaço público, bem como para a implantação de infraestrutura e de equipamentos de serviços, deixa muito a desejar. O alcance desses benefícios é assegurado pela Constituição Federal, em seus arts. 182 183. Não obstante, os municípios brasileiros não

acompanharam esse crescimento populacional das cidades com a necessária infraestrutura urbana, não só pela falta de planejamento urbano, mas, também, pela ausência de compromisso dos governantes, que não adotam uma política de respeito à função social da cidade.

Nas grandes e médias cidades, a criminalidade cresce na mesma proporção com que se intensifica o adensamento urbano, o que faz surgir a maior necessidade de polícia nas ruas, sem que exista contingente para tanto. Some-se a isso o fato de que os pequenos conflitos ocupam grande parte do tempo dos policiais, a exemplo de ébrios exaltados, som alto, consumo de drogas e atos infracionais de adolescentes. Os homicídios também fazem parte das estatísticas da violência urbana, merecendo uma atenção especial nos dados do Ministério da Saúde que considera endêmica a ocorrência de morte superior a dez casos por cem mil habitantes.

Assim, surge a necessidade de discutir-se o papel da função social da cidade e a segurança pública no contexto da violência urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, uma vez que essas garantias estão visivelmente relacionadas.

2 Combate e enfrentamento à violência urbana promovida pelas políticas públicas municipais

O município, como um dos entes federativos, é merecedor de ações públicas que devem ser efetivadas para enfrentar a violência. Na verdade, é um dos mais interessados no desenvolvimento dessas ações, visto que é nas cidades que se pratica grande parte das ações criminosas. O município é um importante coadjuvante da atividade de segurança pública, na medida em que tem o poder-dever de implementar políticas públicas, de modo que a cidade possa cumprir sua função social. Deve buscar a redução das desigualdades e da exclusão. Com base nas suas atribuições constitucionais, como também se empenhar para o bem-estar da população que nele habita e, conseqüentemente, promover a paz social.

É evidente a ausência de políticas públicas compromissadas em assegurar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Essa lacuna tem contribuído para o aumento da violência urbana.

Afirma Lefebvre (2001) que “a ciência da cidade tem a cidade por objeto.” De certo que, sendo a violência urbana, o problema pode estar no próprio espaço urbano. É incisivo o número de homicídios, casos de drogas e conflitos de um

modo geral nas cidades, não só no Brasil como também no exterior. Tal violência cresce tanto quanto o número de presos e superlotação nos presídios e, seguramente, os custos dessa violência.

Se houvesse uma eficaz política de prevenção à violência no meio urbano, minimizada seria essa realidade de crescente ações criminosas. Portanto, reside a prevenção na eliminação das ocasiões, pois a violência nas cidades afeta a ordem pública e toda a sociedade.

Possuindo atribuições de exercer políticas sociais relevantes, além do poder de polícia, o município não deve ser excluído da política de segurança pública, com base no seguinte fundamento: “Tudo quanto repercutir, direta ou indiretamente, na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, direta e imediatamente aos Estados e à União (MEIRELLES, 2008).

3 Função social da cidade e a diminuição de oportunidades para a prática de crimes

Segundo Felson; Clarck (1998), as oportunidades desempenham um papel central na motivação de todo tipo de crime, visto que o comportamento individual decorre, também, da interação entre o criminoso e seu ambiente. Ambientes propícios convidam à prática de crimes, a exemplo de logradouros públicos abandonados, pouco frequentados ou sem vigilância. Sem dúvida, a vigilância constante, somada às ações de manutenção desses espaços urbanos, notadamente com iluminação pública eficiente, trará maior sensação de segurança para o cidadão e desestímulo para os que planejam a prática de crimes.

O atendimento ao princípio da função social da cidade possibilita segurança e bem-estar aos cidadãos, visto que o administrador público, seguindo-o, deve por à disposição da população ruas pavimentadas e iluminadas, praças e parques, equipamentos de lazer como uma forma de atrair jovens e crianças ao convívio do meio ambiente e uma cidade sustentável, moradia, trabalho, transporte, saneamento, serviços públicos, etc., contribuindo assim para a diminuição das oportunidades para a prática criminosa, quando conjugada a uma vigilância mais eficaz.

Para Roxin (2006), uma incessante vigilância, através de câmeras ou da presença policial nas instalações públicas, ruas e praças, inibe a

prática de ações criminosas e garante maior segurança aos cidadãos. Tratando do policiamento preventivo, afirma o citado autor que, através de uma vigilância tão eficaz quanto possível, pode-se reduzir a criminalidade. Uma vigilância mais intensiva, que deixe a criminalidade nos limites do possível e do permitido, é um meio eficiente de combate à violência, que deverá, assim, integrar o direito penal do futuro. Nesse sentido, esclarece Roxin (2006): “Munique é a cidade grande mais segura da Alemanha, isto é, com a menor criminalidade; e isto decorre do fato de que Munique possui o mais intenso de todos os policiamentos, obtendo através disso maior eficácia preventiva.”

Pôr em prática a função social da cidade é promover o crescimento educacional e ambiental dos cidadãos, é fomentar seu desenvolvimento, constituindo esse avanço uma vida digna para as pessoas, ou seja, o exercício da cidadania e da justiça social e, em decorrência, a diminuição da violência.

A Constituição Federal¹ instituiu a política de desenvolvimento urbano, nos termos dos arts. 182 e 183, que tratam do princípio da função social da cidade. Os citados dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, a qual traça diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano executado pelo município, incluindo-se a segurança pública, consoante prevê esse diploma legal, em seu art. 1º.

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 39 da Lei nº 10.257/2001). Entretanto, poucos são os municípios obrigados a elaborar e aplicar o plano diretor, tendo em vista que o critério reporta-se não à extensão do município, mas ao tamanho da população, que deve ser de mais de vinte mil habitantes (art. 41, I, da Lei nº 10.257/2001). O legislador ordinário entendeu que os problemas urbanísticos são consideravelmente menores nesses municípios e, portanto, menor seria a violência.

Em 2010, entre os municípios mais populosos, quinze apresentaram população superior a um milhão de habitantes, somando 40,2 milhões de pessoas, o que corresponde a 21,1% da população total do Brasil (IBGE, 2011).

¹Prevê, em seu art. 5º, que a segurança pública é um direito fundamental.

Número de Municípios e população nos Censos Demográficos de 2000/2010, segundo as classes de tamanho da população		
Brasil classes de tamanho da população	Número de Municípios e população Censos Demográficos	
	01.08.2000	01.08.2010
Número de Municípios Total	5.507	5.565
Até 10.000	2.637	2.515
De 10.001 a 50.000	2.345	2.443
De 50.001 a 100.000	301	324
De 100.001 a 500.000	193	245
De 500.001 a 1.000.000	18	23
De 1.000.001 a 2.000.000	7	9
De 2.000.001 a 5.000.000	4	4
De 5.000.001 a 10.000.000	1	1
Mais de 10.000.000	1	1
População dos Municípios Total	169.799.170	190.732.694
Até 10.000	13.833.892	12.939.483
De 10.001 a 50.000	48.436.112	51.123.648
De 50.001 a 100.000	20.928.128	22.263.598
De 100.001 a 500.000	39.628.005	48.567.489
De 500.001 a 1.000.000	12.583.713	15.703.132
De 1.000.001 a 2.000.000	9.222.983	12.505.516
De 2.000.001 a 5.000.000	8.874.181	10.062.422
De 5.000.001 a 10.000.000	5.857.904	6.323.037
Mais de 10.000.000	10.434.252	11.244.369

Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2000 e 2010

O planejamento urbano, com certeza, diminuiria determinados tipos de violência que são decorrentes da estrutura urbanística e reverteria esses índices crescentes.

4 Segurança pública e Poder de Polícia do município

A Constituição Federal de 1988, promulgada em consonância com a redemocratização do Estado brasileiro, trouxe uma substancial mudança na concepção de segurança pública. Antes de seu advento, a atividade de segurança pública estava voltada para a repressão, sob a ótica do militarismo. A meta era combater os então denominados inimigos da sociedade, buscando livrá-la daqueles que eram considerados nocivos, eliminando-os, ainda que de forma contrária ao direito.

A partir da denominada Constituição cidadã, a atividade de segurança pública passou a ser concebida como um meio de construção da pacificação social, obrigando o Estado a desempenhar o papel de guardião da sociedade, de forma a promover o bem-estar do povo, sem o exercício da repressão odiosa e discriminatória. Nessa perspectiva, a Carta Magna, em seu art. 144, prevê que a segurança pública constitui um dever do Estado, como também direito e responsabilidade de todos. Portanto, é uma atividade complexa, que deve ser prestada de forma democrática, por ser, antes de tudo, um direito de todos.

Desta forma, temos que o município, como ente federativo, deve participar da elaboração de políticas públicas, sendo também o fiscal mais representativo dessa atividade. É preciso lembrar que o objetivo da atividade de segurança pública do Estado é gerar uma coesão social, de modo a garantir a prevenção e o enfrentamento da violência, de forma participativa com todos os segmentos da sociedade. Significa, por consequência, que nenhum ente federativo pode ser excluído do dever de contribuir para o alcance do direito fundamental conferido ao cidadão de ter uma eficiente ação de segurança pública. Ressalte-se que o município brasileiro tem, em sua origem, um histórico de independência política. Esse aspecto deve ser revisitado, mormente no que diz respeito à autonomia municipal para participar da segurança pública com mais eficiência, inclusive através do exercício do poder de polícia.

O enfrentamento dessa violência deve ser efetuado, também, pelo governo local, uma vez que o governo estadual, através da sua força policial, não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo. O município tem

condições de implantar políticas públicas e ações através de seus agentes. Tais ações, com certeza, muito contribuirão para reduzir a crescente violência, sem que isso represente uma maior onerosidade para o município, visto que este apenas adaptaria suas políticas sociais e econômicas às necessidades da segurança pública.

Para que se tenha uma segurança pública eficiente, o Estado brasileiro deve incluir o município no planejamento dessa função, posto que o desenvolvimento de ações municipais, no sentido de colaborar com a pacificação social, é por demais necessário. Não se está aqui defendendo que o município deve ter uma atividade de polícia, seja ela investigatória, judiciária ou ostensiva. Defende-se, no entanto, a implementação de políticas públicas municipais dirigidas especificamente para combater a criminalidade. Para a consecução desse objetivo, é preciso incluir os órgãos municipais, que podem dar valiosa colaboração à segurança pública, tal como a guarda municipal. Esses órgãos passariam a atuar em conjunto com os demais órgãos da segurança pública.

O direito fundamental à segurança deve ser exigido de todos os entes federativos, dentro da atribuição de cada um. Essa nova concepção da segurança pública não consiste, tão somente, em um processo repressivo e, muitas vezes, opressor. Sem dúvida, o município tem um importante papel nesse novo modelo de segurança pública, sem que isso signifique usurpação das competências atribuídas aos Estados-membros ou à União.

É inegável a limitação da polícia militar em atender a demanda e a desenvolver uma atividade de segurança pública que envolva a comunidade como um todo. Assim, necessário se faz delimitar, com mais precisão, o papel do município e, em especial, da sua guarda municipal nas ações de política de segurança pública. Algumas vezes, o cidadão se depara com a ausência do atendimento, quando se trata de crimes de pequena monta, diante da necessidade de escolha, por parte da polícia, entre várias ocorrências de complexidade diversa. Os Estados-membros têm procurado reduzir essa deficiência, mas, a médio prazo, não se vislumbra um crescimento do efetivo policial que possibilite o atendimento da crescente demanda.

5 A utilização de órgãos municipais nas ações de Segurança Pública

A mudança de visão da atividade policial militar na ação de segurança pública trouxe o conceito de polícia comunitária, muito mais envolvida com

a comunidade e cada vez mais distante de uma mera atividade repressiva, quase sempre com o emprego da violência que, muitas vezes, não contribui para a pacificação social. A despeito dessa visão, a política de prevenção da violência urbana ainda não se concretizou a contento, em face da carência de planejamento eficaz de segurança e da falta de intervenções urbanas eficazes.

Este estudo leva em consideração essa nova visão política que se atribui aos órgãos de segurança pública e, principalmente à Polícia Militar, que passou a ser vista não só com um papel ostensivo e repressivo, mas um fator de presença inibidora da atividade criminoso. Esse novo papel possibilitará maior sensação de segurança aos cidadãos. As pessoas transitam hoje pelos logradouros públicos como reféns do medo, em face da ausência de segurança e, muitas vezes, pela falta de qualquer vigilância ostensiva. A política integrada de segurança pública, com base na sua função de polícia comunitária, não pode deixar de incluir entre os seus colabores a guarda municipal. Com efeito, sua presença nos logradouros públicos muito contribuirá para a sensação de segurança do cidadão e permitirá que a ação do Estado seja mais eficaz, inclusive com a utilização de tecnologia, a exemplo de câmeras de vigilância e monitoramento.

A crescente violência urbana vem impulsionando a sociedade a procurar proteção através da segurança privada que tomou para si, em determinadas localidades, a responsabilidade do Estado². As pessoas querem se proteger e ter o livre trânsito nos logradouros e demais espaços públicos. Algumas residências e condomínios se tornaram verdadeiras fortalezas contra a violência, tudo por iniciativa privada. Mas tais necessidades da comunidade devem ser atendidas pelo governo local, tanto mais porque o governo estadual, através da sua força policial, conforme ressaltado, não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo. O planejamento urbanístico, ao possibilitar o uso racional do espaço público e garantir a adequada vigilância desse espaço, pode coibir essa descabida privatização do espaço público.

A Guarda Municipal, instituída pelo art. 144, § 8º, da Constituição Federal, não pode ser concebida apenas como guardião do patrimônio público. Como se sabe, o objetivo precípua do Estado é a pessoa, sem que isso implique competição com o papel de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública,

²Art. 182 da CF/88. “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

nos moldes do perfil constitucional da polícia militar. A grande omissão dos Estados-membros na atividade de segurança pública tem levado a sociedade a clamar pela maior participação da guarda municipal. Nesse sentido, existem iniciativas legislativas, a exemplo da PEC nº 255/2008, apesar de existirem movimentos contrários a sua aprovação, realizados muito mais no interesse corporativista de alguns do que propriamente da sociedade.

Apesar de todos os argumentos contrários à participação da guarda municipal na atividade de segurança pública, é preciso inseri-la nesse contexto. A esse respeito, merecem destaque projetos de segurança comunitária, posto que as ações de proteger o patrimônio da cidade se encontram ligadas ao dia a dia das pessoas que transitam pelas praças, frequentam escolas, museus, teatros e demais lugares onde a guarda municipal deve estar presente.

O dispositivo constitucional que cria a guarda municipal impede que ela atue como polícia militar. Mas não impede, mormente em face dos princípios da função social da cidade, da eficiência e da razoabilidade que informam os atos do poder público, que ela venha a colaborar com o policiamento ostensivo. A presença ostensiva da guarda municipal nos logradouros públicos deve ter essencialmente a função de prevenção, não se limitando apenas à proteção do patrimônio público, mas garantindo a segurança dos cidadãos. A presença da guarda municipal a transforma em colaboradora da atividade de segurança pública e da proteção à sociedade, pois sua participação efetiva e bem direcionada refletir-se-á na paz social e na inibição da prática de crimes.

Ressalte-se que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), em seu art. 6º, incisos III e IV, permite o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados, bem como dos municípios com mais de 500.000 habitantes, nas condições estabelecidas no decreto regulamentador da citada lei. Contempla também os municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, o que força o município a melhor qualificar os componentes desse órgão.

O município é um ente federativo que tem uma importância histórica fundamental. O município é considerado por Dallari (1981) como a instituição mais sólida do Brasil, devendo possuir a autonomia necessária a possibilitar o cumprimento do seu fim, que é o bem comum dos municípios.

Dessa forma, é inegável que o município tem relevantes atribuições na atividade de segurança pública. Portanto, a sua guarda municipal deve compor, com os demais órgãos de segurança pública, a política de segurança do Estado.

Até porque o modelo cooperativo que informa o federalismo moderno rompe com o conceito clássico de competências e prega a cooperação entre os entes federados.

Nesse sentido, todo o planejamento de segurança pública deve levar em consideração a importância das atribuições do governo municipal, principalmente no que se refere às políticas de urbanização, bem como à utilização de sua guarda municipal e do órgão de trânsito. O poder de polícia exercido pelo município é por demais relevante para a prevenção e o enfrentamento da violência nas áreas urbanas.

A partir de uma análise teleológica e lógico-sistemática do art. 144 da Constituição Federal, observa-se que a ordem pública exige a participação de todos na construção da pacificação social. Essa tarefa não se resume apenas à atividade policial para enfrentar a criminalidade. Mais do que isso, requer a realização de ações com fulcro no respeito aos direitos fundamentais do cidadão e ao Estado democrático de direito. Sendo um direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição Federal, a segurança pública deve ser vista como um serviço público. Assim, deve ser prestada ao cidadão da melhor forma possível, buscando, em face do princípio da eficiência da administração pública, o seu crescente aperfeiçoamento (SANTIN, 2004).

A guarda municipal já exerce tal papel em alguns municípios, a exemplo da cidade do Rio de Janeiro. Ela atua no patrulhamento da cidade, com ações especiais no trânsito, escolas, praias, meio ambiente, turismo, ordenamento urbano e grandes eventos. Embora desarmada, a guarda municipal do Rio de Janeiro desenvolve também ações comunitárias, sociais, esportivas e culturais, trabalhando nas ruas em contato direto com o cidadão, seu principal objetivo.³

6 Considerações finais

Diante do que foi exposto, registra-se a necessidade de se incluir o município na prevenção e enfrentamento da violência urbana através da implantação de políticas públicas, tendo em vista que, consoante já demonstrado, evitam-se os gastos que o Estado tem com a criminalidade e o descrédito que se cria a respeito da paz social e da segurança da população.

Considerando o federalismo cooperativo, o direito fundamental à segurança

³GM-Rio. Guarda Municipal do Rio de Janeiro.

e a função social da cidade, pode e deve o município dar o seu contributo nessa prevenção e enfrentamento da violência, com respaldo da Constituição Federal e da Lei infraconstitucional, denominada de Estatuto da Cidade, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos.

O município, como garantidor do desenvolvimento da função social da cidade e do bem-estar de seus habitantes, ao efetuar seus projetos de urbanismo, deve ter por meta a promoção da segurança pública na prevenção e combate à violência urbana, pois interferem diretamente no resultado da criminalidade, evitando, assim, que se torne um ambiente criminógeno.

Além da intervenção com base no planejamento urbano, temos que o município deve utilizar os seus órgãos de execução, mormente os que possuem o poder de polícia, com o fim de colaborar com a atividade de segurança pública, atribuída aos estados membros, possibilitando, desta forma, que a integração entre os órgãos de segurança pública estadual e os órgãos de fiscalização do município, possam somar esforços para a diminuição da violência urbana.

A paz social é um objetivo inerente ao Estado, e o esforço para a consecução desse fim, no Estado federado, deve ser perseguido por todos os entes da federação, podendo cada um, na medida de suas atribuições, de forma ordenada e racional, somarem esforços para a consecução desse objetivo tão desejado por todos.

Referências

- ASCHER, F. *Métapolis ou l'avenir des villes*. Paris: Odile Jacob, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BENDA, Ernst, et al. *Manual de derecho constitucional*. 2. ed. Tradução de Antonio López Pina. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2001.
- BOURDIN, A. *A questão local*. Rio de Janeiro: DP & A, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, Nelson Nery. *Direito municipal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Forense, 2010.
- CUNHA, J. R. Ferreira da. *Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente*. Rio de Janeiro: Litteris Editor, 1998.
- DAHRENDORF, R. *A lei e a ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.
- DALLARI, Adilson Abreu. *Desapropriação para fins urbanísticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2. reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997.

FELSON, M. CLARKE, R. V. *Opportunity makes the thief: practical theory for crime prevention*. (tradução de Marcelo Soares e Luiz Tadeu Viapiana) London: Research, Development and Statistics Directorate, 1998.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1998.

GOLDENBERG, Gita Wladimirski. *Criança e adolescente à luz do direito e da psicanálise: uma visão interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

IBGE. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia>. Acesso em: 09 set. 2011.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMA, Renato Sérgio de. *Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2011.

LIRA, Ricardo César Pereira. *Elementos de direito urbanístico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

OSÓRIO, L. M. *Estatuto da cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

RIBEIRO, L. C. de Q. *O futuro das metrópoles: desigualdades e governabilidade*. Rio de Janeiro: Revan-Fase, 2000.

ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço de prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. São Paulo: Edusp, 2005.

SUNDFELD, Carlo Ari. O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In: DALLARI, Dalmo de Abreu (Org.). *Estatuto da Cidade: comentários à Lei Federal nº 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2002.

